



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

862544, PEDIDO DE REEXAME, Município de Ipiacu.

Apensado aos autos: **730138 – Prestação de Contas Municipal, 2006.**

Parte(s): Elizeu Francelino de Oliveira

Procurador(es) constituído(s): Arnaldo Silva Júnior – OAB/MG 72629, Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG 83032, Juliana Degani Paes Leme – OAB/MG 97063 e Fabrício Souza Duarte - OAB/MG 94096

MPTC: Cristina Andrade Melo

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – DESPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 25/09/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº	862544
Natureza:	Pedido de Reexame apensado à Prestação de Contas Municipal nº 730138
Requerente:	Elizeu Francelino de Oliveira
Jurisdicionado:	Município de Ipiacu

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame formulado pelo Senhor Elizeu Francelino de Oliveira, Prefeito de Ipiacu à época, em face do parecer prévio pela rejeição das contas emitido pela Segunda Câmara em 01/09/11, na Prestação de Contas Municipal nº 730138, relativa ao exercício de 2006, tendo em vista a abertura de créditos especiais sem cobertura legal, no montante de R\$133.236,46 (cento e trinta e três mil duzentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), e o empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

R\$1.062.537,29 (um milhão sessenta e dois mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), contrariando o disposto nos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64.

A ementa do parecer prévio foi publicada no “DOC” de 28/09/11, sendo o pedido recursal protocolado em 27/10/11 (fl. 13).

Em síntese, o Recorrente sustentou que, à época dos fatos, o entendimento do Tribunal de Contas admitia a regularização posterior dos créditos especiais sem cobertura legal, nos termos da Súmula nº 77, vigente até o exercício de 2008. Quanto ao empenhamento de despesas além dos créditos autorizados, argumentou que o excesso correspondeu a 3,71%, fato que não causou dano ao erário.

O Órgão Técnico, em estudo às fls. 24/33, concluiu que as razões recursais foram insuficientes para modificar o parecer prévio emitido.

Em igual sentido manifestou o Ministério Público de Contas, opinando pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas (fls. 35/36).

O processo coube à minha relatoria, conforme redistribuição de fl. 37.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, conheço do presente recurso.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Mérito

A respeito dos créditos especiais sem cobertura legal, o Recorrente argumentou que a Súmula nº 77, vigente à época dos fatos, possibilitava a regularização da falha, mediante a aprovação de lei municipal posterior, e que, no caso, ocorreu falha sanável, não se podendo presumir a ocorrência de dano ao erário. Entende ser a hipótese de aprovação das contas, com ressalva, a teor do parecer do órgão ministerial, exarado no Processo nº 838589, uma vez que não houve dano ao erário (fl. 03/04).

Quanto ao empenhamento de despesas além dos créditos autorizados, salientou que o excesso irregularmente empenhado correspondeu a 3,71%, sendo o percentual de pouca monta em relação ao total das despesas empenhadas no exercício, ensejando a observância do princípio da proporcionalidade, a teor das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, no Recurso de Reconsideração nº 3034-02.00/02-4 e no Balanço Geral do Estado de Minas Gerais nº 678774, respectivamente (fls. 05/08).

O Recorrente argumentou, também, a falta de comprovação de que as despesas empenhadas foram liquidadas ou utilizadas e, mesmo que tivessem sido, os recursos foram revertidos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

patrimônio público por meio dos investimentos realizados. Por isso, não caberia a rejeição das contas mas, sim, sua aprovação com ressalvas, por se tratar de falha sanável (fl. 09).

A Unidade Técnica não acatou os argumentos da defesa quanto à invocação da Súmula nº 77, por entender que a mesma tratou da abertura de créditos suplementares além do limite autorizado na lei orçamentária, enquanto a falha apontada refere-se à abertura de créditos especiais sem cobertura legal (fl. 26).

Quanto à alteração do parecer prévio com supedâneo na decisão exarada no Pedido de Reexame nº 838589, salientou que a reforma daquela decisão teve por fundamento “*haver precedentes no sentido de não se responsabilizar o gestor pelo empenhamento de despesas aquém do autorizado, se isto não ocasionou desequilíbrio orçamentário no exercício*” (fl. 26), o que não se coaduna com a decisão recorrida, uma vez que o empenhamento além dos créditos autorizados somou R\$1.062.537,27 (um milhão sessenta e dois mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), correspondendo a 10,32% do montante autorizado e não 3,71% como sustentado pela defesa. Este fato, segundo o Órgão Técnico, afasta a aplicação do princípio da proporcionalidade (fl. 28), como, também, a invocação da decisão proferida no Balanço Geral do Estado de Minas Gerais nº 678774 (fl. 31), por envolver a aplicação de recursos na saúde em período de transição.

A Unidade Técnica discordou, também, dos argumentos da defesa de que não haveria comprovação de liquidação e utilização das despesas empenhadas, posto que, de acordo com as informações constantes do SIACE/PCA (fls. 17/23), do total inscrito em Restos a Pagar, R\$145.779,59 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) referem-se a despesas processadas (fl. 18) e R\$1.022.127,92 (um milhão vinte e dois mil cento e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) a despesas não processadas (fl. 23). Nessas despesas, segundo salientou, estão incluídos gastos com a Câmara e folha de pagamento dos servidores municipais (fl. 32), pelo que concluiu pela manutenção do parecer prévio emitido.

O Ministério Público de Contas destacou que o descumprimento das normas constitucionais e legais de natureza financeira e orçamentária acarreta prejuízo difuso e generalizado à população, ensejando a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (fl. 35v.), não podendo a transgressão aos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/63 ser reduzida a mera irregularidade de natureza formal (fl. 36).

O *Parquet* salientou, também, a inaplicabilidade do princípio da insignificância, face ao desequilíbrio financeiro provocado pelo empenhamento de despesas acima dos créditos autorizados, contrariando o art. 59 da Lei nº 4.320/64 (fl. 36v.)

Com efeito, as razões da defesa são insuficientes para ensejar a modificação do parecer prévio emitido. Isso porque, em relação aos créditos especiais abertos sem cobertura legal, o enunciado da Súmula nº 77, em sua redação anterior, previa a possibilidade de regularização posterior apenas dos créditos suplementares, não fazendo referência aos créditos especiais. Além disso, a referida súmula foi revisada pelo Tribunal de Contas, conforme publicação no “MG” de 26/11/08, não prevalecendo mais tal disposição.

De igual modo, o entendimento manifestado pela Corte no Processo nº 838589 não guarnece a defesa, por envolver cenário diverso do ora examinado, tendo em vista que, naqueles autos, o total dos créditos especiais abertos sem cobertura legal representou 0,02% dos créditos disponíveis, tendo se considerado na ocasião “*precedentes no sentido de não se responsabilizar o gestor pelo empenhamento de despesas aquém do autorizado*”, enquanto no presente caso sequer existiu autorização para abertura dos créditos especiais, o que, evidentemente, contraria o art. 42 da Lei nº 4.320/64. Também, não socorre a tese da defesa o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

parecer prévio emitido no Processo nº 678774, em face das peculiaridades analisadas naqueles autos e que conformaram aquela decisão.

Quanto à alegação de inoccorrência de prejuízo ao erário, diversamente do sustentado pelo Recorrente, ainda que a análise das contas de governo não se constitua sede para a averiguação de eventual dano material aos cofres públicos, deve ser salientado que a desobediência às normas constitucionais e legais financeiras e orçamentárias representa, por si s, prejuízo difuso à sociedade, à medida que as prioridades definidas nos planos e programas de governo, autorizadas pelos representantes do povo, consubstanciadas na LDO e na LOA, não foram fielmente cumpridas ou respeitadas.

No que tange ao empenhamento de despesas além dos créditos autorizados, nota-se ter ocorrido equívoco no cálculo de fl. 18 daqueles autos, uma vez que a Unidade Técnica deixou de adicionar aos créditos disponíveis (item 1.3) o percentual de 7% autorizado pelo art. 4º da LOA para suplementação (fl. 29). Com esse ajuste, o total autorizado eleva-se para R\$10.357.600,00 (dez milhões trezentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais). Ainda assim, considerando que a despesa empenhada somou R\$10.742.537,27 (dez milhões setecentos e quarenta e dois mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), resta o saldo de despesas empenhadas além dos créditos autorizados no total de R\$384.937,27 (trezentos e oitenta e quatro mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos). Este fato demonstra a ocorrência de ofensa aos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/62 e, por conseguinte, transgressão direta às normas constitucionais orçamentárias, em face do disposto nos incisos II e V do art. 167 da Constituição Federal.

Também se mostram inconsistentes os argumentos do Recorrente quanto à falta de comprovação de liquidação e utilização das despesas empenhadas. Isso porque foram inscritas em Restos a Pagar de 2006 despesas no montante de R\$1.167.907,51 (um milhão cento e sessenta e sete mil novecentos e sete reais e cinquenta e um centavos), dos quais, pelo menos R\$145.779,59 (cento e quarenta e cinco mil setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) referem-se a despesas processadas, conforme constam do Memorial de Restos a Pagar (fl. 18/23).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao Pedido de Reexame formulado pelo Senhor Elizeu Francelino de Oliveira, Chefe do Executivo Municipal de Ipiacu em 2006, mantendo-se o parecer prévio emitido pela rejeição das contas examinadas na Prestação de Contas Municipal nº 730138, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica e 240, III, do Regimento Interno.

Altero, de ofício, o valor total das despesas empenhadas além dos créditos autorizados para R\$384.937,27 (trezentos e oitenta e quatro mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos).

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência e a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) preliminarmente, em conhecer do recurso, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes; II) no mérito, em negar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas examinadas na Prestação de Contas Municipal n. 730138, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica e 240, III, do Regimento Interno. Alteram, de ofício, o valor total das despesas empenhadas além dos créditos autorizados para R\$384.937,27 (trezentos e oitenta e quatro mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos).

Plenário Governador Milton Campos, 25 de setembro de 2014.

MAURI TORRES

(Assinatura do Acórdão conforme o art. 204,
§ 3º, III, do Regimento Interno.)

(assinado eletronicamente)

MR/RAC